



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer CME/POA n.º 10/2019
Processo n.º 18.0.000132831-6

Credencia e autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Piu-Piu** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 18.0.000132831-6, de credenciamento e autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Piu-Piu** (IEI Piu-Piu), sita à Rua Jacinto Gomes, n.º 683, bairro Santana, Porto Alegre-RS, mantida pela Associação Comunitária dos Moradores da Vila Planetário, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei Municipal n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/2016.

2 Da instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição (5672933);
- 2.2 Declaração do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (5673302);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, comprovando a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade das mantenedoras e suas instituições ou escolas para fins de credenciamento e de autorização (5673352);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (5673654);
- 2.5 Regimento Escolar (RE) (5673694);

- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (5673734);
2.7 Planta de Localização e Situação e Planta de Área Física Baixa (5673816);
2.8 Fichas de Verificação (FV) (5673970) (5674009) e Relatório de Verificação (RV) (5674102).

3 Da análise do processo

A Comissão Especial destaca o que segue.

3.1 Da Documentação

Na Declaração, a Administradora do Sistema Municipal de Ensino informa: a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade da Instituição para fins de credenciamento e autorização de funcionamento; a validade definitiva do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC); o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) com validade expirada em 14/11/2018; e o protocolo do Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio (APPCI). As Certidões de Tributos Federais com validade até 14/04/2019 e a Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, com validade até 01/01/2019. Registra-se que os Alvarás e Certidões de Tributos estavam vigentes quando do envio do processo ao CME.

3.2 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

3.2.1 O aporte legal e normativo do PPP fundamenta-se na Constituição Federal (CF/1988), na Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2006), no Parecer do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) n.º 20/2009 e na Resolução CNE/CEB n.º 5/2009 referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEIs) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

No PPP não está explicitada a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as normativas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno (CNE/CP): Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações

Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental” e a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”. Não há no documento referências às Resoluções do CME/POA: n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva” e n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Destaca-se que o Conselho Municipal de Educação exarou as Resoluções: CME/POA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; n.º 18/2018, que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; a Indicação CME/POA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE) e o Parecer CME/POA n.º 40/2018 que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”, publicado pela Resolução CME/POA n.º 20/2019.

3.2.2 A Instituição tem como eixos estruturantes do **planejamento**, da **organização da ação educativa** e das práticas pedagógicas as interações e brincadeiras, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento infantis, organizados pelos campos de experiência descritos na BNCC, através da metodologia de projetos. Baliza o trabalho pedagógico nos princípios éticos, estéticos e políticos (DCNEI) e as regras de convivência no acolhimento, no respeito às diferenças culturais, às identidades, às singularidades e à diversidade.

3.2.3 O documento traz, no item Planejamento, a avaliação do planejamento geral da escola e da equipe de educadores. No item da **Avaliação**, está conceituada com a finalidade observar o desenvolvimento e a aprendizagem da criança sem caráter de promoção. Salienta-se sobre esse item o contido na Resolução CME/POA n.º 15/2014:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I - proposta e o trabalho pedagógico;

II - acessibilidade física e pedagógica;

III - qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV - quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.2.4 Constata-se que a Instituição não descreve no PPP a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.2.5 Os **grupos etários** estão organizados em Berçário I (6 meses a 11 meses), Berçário II (1 ano a 1 ano e 11 meses), Maternal I (2 anos a 2 anos e 11 meses), Maternal II (3 anos a 3 anos e 11 meses), Jardim A (4 anos a 4 anos e 11 meses) e Jardim B (5 anos a 5 anos e 11 meses).

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

3.3.1 O documento não faz referência à legislação educacional, já apontada na análise do PPP, no item 3.2.1.

3.3.2 A instituição atende de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 17h30, em regime de turno integral.

O **Calendário Escolar** é elaborado de forma coletiva, aprovado na primeira reunião do ano com as famílias. As férias coletivas são no mês de Janeiro.

A **organização dos grupos etários** abrange o atendimento de crianças de seis meses aos cinco anos e onze meses de idade. Destaca-se o que orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014, nos incisos do artigo 1º:

[...]

II - é obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

III - **as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.** (grifo nosso)

3.3.3 No item **gestão da instituição**, identificam-se as atribuições da equipe profissional, sem diferenciar as funções dos professores e dos profissionais de apoio, ambos caracterizados como educadores. Sobreleva-se o exarado pela Resolução CME/POA n.º 15/2014:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

3.3.4 Os **princípios de convivência** se embasam na CF 1988, no ECA e na legislação vigente, mas não estão descritos no documento. No RE lê-se que a Instituição trabalha na perspectiva da mediação de conflitos, abordando-os de forma pedagógica, visando à autonomia dos envolvidos. O documento não aponta a definição dos papéis que competem a cada um dos segmentos, conforme orienta a Justificativa da Resolução CME/POA n.º 6/2003:

A organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, a definição dos papéis que competem a cada um deverá estar desenvolvida no inciso VI, relativo aos princípios de convivência.

3.3.5 No item **avaliação**, a Instituição apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional. O documento faz menção à avaliação institucional, sem caracterizar como realiza este processo. No tema, a Resolução CME/POA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.6 A Instituição refere o período e condições para efetivação da inscrição, mencionando a definição de critérios de classificação para matrícula e lista de espera, conforme orientações da Administradora do Sistema. Dentre os critérios, cita

o inciso V, do artigo 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Por oportuno, releva-se que o ECA afirma que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O Plano Municipal de Educação, Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece atender a 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola, até 2016, e ampliar gradativamente as matrículas nas creches.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores, conforme orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014 em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

3.5.1 A FV e o RV informam que a Instituição atende a cinquenta e cinco crianças em turno integral, de segunda a sexta-feira, das 7h30 as 17h30, organizadas em cinco grupos etários, em desacordo com o RE.

3.5.2 A Comissão Verificadora (CV) registra, com relação aos **espaços físicos**, que a Instituição **não possui** rampas externas e calçada rebaixada para acesso ao prédio, tampouco **sanitários adaptados e acessibilidade** ao segundo pavimento. A CV registra o atendimento em parte à Resolução CME/POA n.º 13/2013, no que se refere à **acessibilidade** ao pavimento superior onde estão as salas dos grupos etários do **Maternal 2 e do Jardim**.

Na FV verifica-se que a **metragem da sala** do Berçário 1 não está adequada ao número de crianças atendidas. A Lei Complementar n.º 544/2006, em seu art. 12, determina 2 m² para crianças até dois anos e 1,20 m² para as demais faixas etárias; constata a **insuficiência de chuveirinhos nos equipamentos sanitários infantis** e orientou a Instituição a adequar-se à relação exigida nos incisos VI e VII, do artigo 12, da Lei Complementar n.º 544/2006.

3.5.3 Na FV constata-se que há inadequação na **relação entre os grupos de crianças e o número de profissionais** que atendem o **Berçário 1**. A CV justifica o excedente de crianças na relação criança adulto como “período de adaptação” da

Resolução CME/POA n.º 003/2001 para a n.º 15/2014.

3.5.4 Na análise do **PPP em ação**, a CV assinala para o grupo do **Berçário 1** o atendimento parcial, em relação às práticas cotidianas e a organização dos tempos e espaços no que se refere a: possibilitar o movimento e exploração do espaço de diferentes maneiras (engatinhando, caminhando, pulando, subindo); proporcionar a exploração de diferentes materiais e objetos e possibilitar a autonomia das crianças nas atividades cotidianas.

A CV aponta, para todos os grupos etários, a inexistência de materiais e brinquedos não estruturados que permitam a exploração das crianças. Nos **Berçários 1 e 2 e no Maternal 2**, não são identificados brinquedos e materiais que caracterizem os microambientes temáticos, apresentem diferentes níveis de complexidade para a faixa etária e permitam a construção da identidade e de diferentes grupos étnicos das crianças.

3.5.5 No **quadro de profissionais**, constata-se que não há professores para os grupos etários dos Berçários 1 e 2, conforme estabelecido na Resolução CME/POA n.º 15/2014 que orienta que:

Art. 11 Para docência, regência de grupos, em Educação Infantil é necessário que o profissional tenha como formação o Curso Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia, sendo também admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na Modalidade Normal (magistério).

Nestes grupos etários constam educadoras assistentes como responsáveis. Quanto à atuação dos **profissionais de apoio**, a Resolução CME/POA n.º 15/2014 dispõe, no artigo 24, que:

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

São estes os destaques da análise.

4 Do Voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e n.º 20/2019; e na análise dos documentos e das informações constantes no processo n.º 18.0.000132831-6, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie e autorize, **por quatro anos**, o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Piu-Piu**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das recomendações à Escola e à Mantenedora

5.1 É imprescindível que providenciem, imediatamente:

5.1.1 o atendimento por professor, em todos os grupos etários, conforme orientado no item 3.5.5;

5.1.2 a suficiência de profissionais e o número de crianças atendidas, em todos os grupos etários, em todos os horários de permanência das crianças na Escola, de acordo com o sinalizado no item 3.5.3;

5.1.3 a organização dos microambientes temáticos, dos brinquedos e dos materiais para os grupos etários indicados no item 3.5.4;

5.1.4 a instalação de equipamentos sanitários infantis, considerando-se a relação exigida na Lei Complementar n.º 544/2006 e banheiro acessível, apontados no item 3.5.2;

5.1.5 apresente à Administradora do Sistema (SMED) a Certidão Geral de Débitos dos Tributos Municipais.

5.2 adeque, quando das novas matrículas, o número de crianças em relação à capacidade da sala, conforme dispõe a LC 544/2006;

5.3 adeque os espaços físicos conforme destaque no item 3.5.2;

5.4 apresente à Administradora do Sistema (SMED) os Alvarás da Saúde e de PPCI;

5.5 descreva no PPP e RE como realiza a avaliação institucional, de acordo com o item 3.3.5;

5.6 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE, os movimentos desta passagem;

5.7 proceda à emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), conforme indica o item 3.2.1;

5.8 elabore e apresente à SMED o plano previsto no parágrafo I, artigo 15 da Resolução CME/POA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”;

5.9 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.10 atente aos prazos dispostos para renovação de autorização previstos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;

5.11 torne público para a Comunidade Escolar este Parecer.

6. Das recomendações à Administradora do Sistema (SMED):

6.1 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE e PME;

6.2 oficie ao Conselho Municipal de Educação quando do atendimento às recomendações dispostas no item 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4;

6.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a renovação do alvará do PPCI;

6.4 oriente a Escola quanto às recomendações dispostas nos itens 5.5, 5.6, 5.7 e 5.11;

6.5 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018, conforme apontado na recomendação 5.8;

6.6 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA.

Em 11 de abril de 2019.

Comissão Especial

Jonias Seminotti – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Daniela Bortolon da Silva

Elaine Beatris Dresch Timmen

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de abril de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação